



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500466-32.2023.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante/apelado L. Z. C. e Apelante/A.M.P M. A. DA C., é apelado M. P. DO E. DE S. P..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO e DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DEFENSIVO, a fim de readequar a pena restritiva de direito fixada, reduzindo-se a prestação pecuniária para o valor de 01 (um) salário-mínimo legal, restando mantida, no mais, a r. sentença recorrida em seus ulteriores termos, também por seus fundamentos. V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.321.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500466-32.2023.8.26.0383.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: FORO DE NHANDEARA - VARA ÚNICA.

MAGISTRADA: AMANDA EIKO SATO.

APELANTE: ----

APELANTE/APELADO: ----.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 2º-A, DA LEI Nº 7.716/1989).

SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Prova suficiente. Materialidade e autoria demonstradas. Palavra da vítima coerente e corroborada por várias testemunhas. Tese de insuficiência probatória rechaçada. Alegação de ausência de dolo específico impertinente. Ofensa proferida em razão de raça, evidenciando-se o caráter discriminatório da conduta. Condenação mantida. Dosimetria. Pena base fixada no mínimo e exasperada corretamente em 1/3 em vista da incidência do art. 20-B da Lei nº 7.716/89. Regime aberto adequado. Pena corporal substituída por duas restritivas de direitos. Pontual reparo na decisão de origem para a redução da pena pecuniária para 01 (um) salário-mínimo legal, diante da comprovada hipossuficiência da ré, funcionária de limpeza da escola. Parcelamento da pena pecuniária que é questão de competência do Juízo da Execução. Recurso da Assistência de Acusação desprovido. Recurso defensivo parcialmente provido, somente para readequar a pena restritiva de direito fixada como prestação pecuniária para o valor de 01 (um) salário-mínimo legal.

Trata-se recursos de apelação interpostos em favor de ----, em face da r. sentença de fls. 142/151, que julgando procedente a ação penal, condenou-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a como incursa no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/89 c/c art. 20-B c/c art. 383 do Código de Processo Penal, às penas de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses** e ao pagamento **13 (treze) dias-multa**, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de **20 (vinte) salários mínimos** em favor da vítima e prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Criminal.

----, em suas razões recursais, postula a absolvição, sob o fundamento da atipicidade da conduta ou, alternativamente, com base no princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença para que seja conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 45, §1º, da CF, afastando-se o parâmetro legal mínimo para a fixação da prestação pecuniária, de modo a viabilizar sua estipulação em qualquer valor, inclusive inferior a um salário mínimo. Pleiteia, ainda, a redução da prestação pecuniária ao mínimo legal, fixando-a em R\$ 1.000,00 ou um salário mínimo, bem como o prequestionamento das matérias suscitadas (fls. 176/186).

----, atuando como assistente de acusação, interpõe apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença, a fim de elevar a prestação pecuniária para quarenta salários-mínimos, com o propósito de desestimular a acusada à prática do crime (fls. 199/203).

Os recursos foram regularmente contrarrazoados por ---- (fls. 217/221) e por - --- (fls. 314/322).

3

O Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso interposto por ---- às fls. 243/246, pugnando pelo seu desprovimento, bem como ao apelo de ---- às fls. 306/310, igualmente requerendo seu desprovimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O parecer da douta Procuradoria de Justiça, lançado às fls. 348/356, manifesta-se pelo desprovimento de ambos os recursos.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

De acordo com a denúncia (fls. 19/21) “*Consta do incluso inquérito policial que, no dia 05 de junho de 2023, por volta das 09h30min., na Escola ----, ---- neste município de Nhandeara, ---- injuriou a colega de trabalho ----, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, em razão de raça e cor.*”

Segundo foi apurado, a denunciada e a vítima, ambas servidoras públicas, estavam em serviço quando ----, aos gritos, proferiu ofensas raciais contra a vítima, chamando-a de “**negra**”, “**macaca**”, “**safada**” e “**sem vergonha**”. O ocorrido foi presenciado por testemunhas, sem reação da ofendida.

4

A materialidade do delito de injúria racial restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), termo de declarações da vítima (fl. 07), relatório final do inquérito (fls. 12/13), bem como pela prova oral colhida nos autos.

A autoria é certa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A vítima, ----, em sede policial (fl. 07), declarou ser funcionária pública municipal, exercendo o cargo de auxiliar de serviços gerais na Escola ----. Relatou que, em 05/06/2023, por volta das 09h30, enquanto desempenhava suas funções, foi ofendida por sua colega de trabalho, ----, que lhe dirigiu ofensas como **"negra macaca"**, **"safada"** e **"sem vergonha"**, em alta voz e na presença de outras pessoas e funcionários.

Afirmou desconhecer os motivos dos xingamentos e ressaltou que já havia sido ofendida pela ré em outras três ocasiões, embora esta tenha sido a primeira vez que a questão racial foi mencionada.

Em juízo, a vítima reiterou sua versão dos fatos, acrescentando que, enquanto realizava a limpeza do hall, a ré dirigiu-se a ela de maneira grosseira, determinando que passaria a limpar o pátio, lavar a louça dos professores e os panos dos docentes. Diante da resposta de que tais atribuições não eram de sua competência e que a questão deveria ser tratada com a diretora, a ré retrucou dizendo que a ordem era diretamente para a vítima. Em seguida, **proferiu os insultos raciais já mencionados**.

5

---- afirmou que não houve discussão ou troca de ofensas e que os xingamentos decorreram do fato de que, na sexta-feira anterior, a ré e sua colega de trabalho haviam deixado suas tarefas inacabadas e queriam que a vítima as auxiliasse, embora a diretoria já tivesse distribuído as funções.

Destacou que nunca revidou as agressões verbais, mas sofre com a situação, chegando a adoecer em razão dos episódios recorrentes. Informou, ainda, que a diretora da escola tomou providências para separá-la da ré, a fim de evitar novos conflitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, narrou que, além da presente ocorrência, a ré já a ofendeu em outras ocasiões, por motivos triviais, como o uso de utensílios e pertences pessoais, bem como em um momento de luto, quando foi alvo de palavras ofensivas. Acredita que a ré tenha desenvolvido animosidade em razão dos elogios que a vítima recebia por seu café.

----, testemunha ouvida em juízo, declarou que trabalha com ---- e que, em razão das desavenças entre a ré e a vítima, a direção da escola decidiu separá-las em diferentes setores de trabalho. Relatou que, após essa separação, a ré passou a reclamar que deveria receber auxílio tanto da declarante quanto de ----.

No dia dos fatos, presenciou ---- se recusar a limpar as mesas conforme solicitado pela ré. Enquanto passava pelo local, **ouviu ---- proferindo ofensas contra a vítima, chamando-a de "negra", "safada" e**

6

"macaca". Afirmou que ---- é uma pessoa calma e não propensa a conflitos, limitando-se a dizer que "correria atrás do prejuízo", sem envolvimento em bate-boca.

A testemunha confirmou que a ré e a vítima já haviam discutido anteriormente por questões de trabalho, mas nunca presenciou xingamentos. No momento do ocorrido, havia outras pessoas próximas ao local, incluindo duas funcionárias que auxiliam as crianças, uma mãe de aluno e ----. Relatou que --- se aproximou sozinha do hall da escola, segurando uma vassoura e já iniciando a discussão com ----.

Explicitou que a separação entre elas foi determinada pela diretora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devido a conflitos sobre a divisão das tarefas, uma vez que havia divergências sobre a carga de trabalho. ---- esclareceu que ---- permaneceu na parte superior da escola, enquanto ---- ficou responsável pela parte inferior.

Por fim, descreveu que os fatos ocorreram "no calor da emoção", no hall da escola, e destacou que ---- tem um temperamento calmo, ao passo que ---- se mostra mais agressiva e autoritária. **Confirmou que as ofensas foram proferidas em tom elevado, tendo a vítima se retirado sem responder às agressões.**

----, testemunha ouvida em juízo, declarou ter presenciado ---- varrendo o pátio enquanto ---- realizava a limpeza em outro local. Relatou que ---- se aproximou da vítima, nas proximidades do bebedouro, e **passou a xingá-la**. Inicialmente, não

7

compreendeu a motivação dos insultos, mas posteriormente soube que ---- queria que ---- executasse parte de suas tarefas.

Afirmou que ---- proferiu ofensas contra a vítima, que, por sua vez, apenas respondeu: "tá vendo", "vocês estão ouvindo, né?". Destacou que ---- **não provocou a situação nem reagiu às agressões verbais**, pois não tem o hábito de responder a confrontos.

No momento do ocorrido, estavam presentes no local as funcionárias ---- além da própria declarante e de uma mãe de aluno. A testemunha esclareceu que ---- não chegou a gritar, mas falou em tom elevado.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Relatou, ainda, que ----- já teve desavenças com ela própria, chegando a ofendê-la com expressões como "velha" e "desgraçada", embora nunca tenha formalizado denúncia a respeito. Mencionou que a separação das equipes de trabalho ocorreu justamente em razão dessas divergências.

Por fim, confirmou ter ouvido ----- dirigir a ----- os seguintes xingamentos: "negra", "macaca",

A testemunha de defesa -----,

ouvida em juízo, declarou que ----- estava limpando o hall enquanto ----- realizava a limpeza no pátio, setores que são próximos. Afirmou ter ouvido palavras proferidas por ----- e que esta, por duas vezes, perguntou a ----- se ela a ajudaria a limpar o pátio, sem obter resposta.

8

Relatou que ----- se aproximou e afirmou que não realizaria serviço para "nego", mas não se recorda da outra palavra dita. O restante da conversa não foi ouvido pela testemunha. Destacou que ----- estava em estado de alteração ao proferir tais palavras.

Mencionou que a divisão de tarefas foi determinada pela diretora da escola e que ----- estava encarregada da limpeza do refeitório. Afirmou já ter ouvido falar de discussões anteriores entre -----, relacionadas a questões de limpeza, mas sem conotação racial.

Declarou que, no momento dos fatos, estavam presentes a própria declarante, ----- e uma mãe de aluno, pelo que se recorda. Ressaltou que não estava prestando atenção ao ocorrido e que, embora estivesse próxima de -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

----, não ouviu ---- proferir ofensas de cunho discriminatório em nenhuma circunstância. Destacou que, no dia dos fatos, ---- apenas se virou e indagou: "vocês estão ouvindo, né?", momento em que a declarante e ---- se levantaram.

A testemunha de defesa ----, também

ouvida em juízo, afirmou que ---- estava limpando o pátio enquanto ---- se encontrava no hall. Informou que, no momento dos fatos, estava dentro da cozinha e, por essa razão, **não viu nem ouviu qualquer detalhe sobre o ocorrido**. Esclareceu que os locais são próximos, um ao lado do outro, mas reiterou que, por estar dentro da cozinha, não presenciou a situação.

A ré, em seu interrogatório policial, afirmou que a discussão

9

com ---- ocorreu devido à divisão das tarefas na escola. ---- deveria limpar o pátio, mas não fez o serviço, o que levou a ré a assumir sua parte e questionar se ---- iria fazê-lo. **Negou ter trocado ofensas com ---- ou feito xingamentos, inclusive raciais**. A ré esclareceu que trabalha na escola há seis anos sem problemas e sugeriu que a funcionária ---- fosse ouvida como testemunha, pois presenciou os fatos.

Em juízo, novamente negou ter xingado ----,

explicando que a diretora separou as duas e distribuiu as tarefas. Relatou que ---- não limpou o pátio, o que era sua responsabilidade, e que ela mesma limpou o local. A ré questionou ---- duas vezes sobre ajudar, mas não obteve resposta e então disse que "**não era obrigada a fazer serviço de neguinho folgado**". Ressaltou que já teve desentendimentos com ---- sobre o serviço, mas sem xingamentos, e que a discussão foi sobre a responsabilidade pela limpeza do pátio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, não há que se falar em insuficiência probatória. A palavra da vítima, ----, é segura, consistente e corroborada pelas testemunhas que presenciaram os fatos. Este conjunto de provas é robusto o suficiente para embasar o decreto condenatório, pois as versões apresentadas pela vítima e pelas testemunhas são coesas e convergem em pontos essenciais.

As testemunhas, como ----, relataram de forma clara e consistente que presenciaram as ofensas raciais proferidas pela ré, ----, em tom elevado, o que corrobora a versão da vítima. Essas declarações são confirmadas pelas circunstâncias do incidente, pois a vítima estava no ambiente de trabalho e se viu envolvida em uma **discussão sobre as atribuições profissionais, que escalou para uma agressão verbal de natureza racial.**

10

Além disso, a jurisprudência reforça que, quando as declarações da vítima são coerentes e congruentes com as testemunhas que presenciaram os fatos, a prova testemunhal torna-se sólida o suficiente para sustentar uma condenação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL lesão corporal Injúria Racial e Recurso defensivo Absolvição Materialidade e autoria demonstradas Palavra da vítima segura e coesa, arrimadas no laudo pericial Recurso desprovido, com correção de erro material.(TJ-SP - APR: 15000891620188260681 SP 1500089-16.2018.8.26.0681, Relator: Fernando Torres Garcia, Data de Julgamento: 16/08/2021, 14^a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação:
16/08/2021) APelação**

CRIMINAL INJÚRIA RACIAL
QUALIFICADA, LESÃO CORPORAL E
AMEAÇA Absolvição Descabimento comprovadas
Sentença condenatória Atipicidade da conduta
Materialidade e autoria Prova cabal a demonstrar
que o recorrente ofendeu a integridade física da
vítima, ofendeu-a em razão de sua cor, raça ou etnia
e ameaçou-a de causar-lhe mal injusto e grave
Declaracões da vítima e depoimento da testemunha
presencial coerentes e coesos, os quais têm o condão
de embasar o decreto condenatório Tese de
aplicação da excludente de ilicitude de estado de
legítima defesa Inviabilidade A legítima defesa
acoberta aquele que, usando moderadamente dos
meios necessários, repele injusta agressão, atual ou
iminente, a direito seu ou de outrem, fato não
constatado no caso em comento material de

11

delitos configurado Concurso Pena corretamente
calculada, de forma fundamentada e respeitado o
critério trifásico Regime fixado adequado e
compatível com a gravidade do delito RECURSO
DEFENSIVO NÃO PROVIDO.(TJ SP - APR:

15040831820198260099 SP

1504083-18.2019.8.26.0099, Relator: Fátima Gomes,
Data de Julgamento: 30/09/2021, 9ª Câmara de
Direito Criminal, Data de Publicação: 30/09/2021).

Importante ressaltar, ainda, que as testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram os fatos, limitando-se a relatar impressões genéricas sobre a relação entre as partes, o que não se presta a infirmar a solidez da prova acusatória.

No que tange à alegação da Defesa acerca da ausência de dolo específico na conduta da ré, impende salientar que não se exige que o agente tenha explicitado de maneira direta e clara sua intenção de ofender a honra racial da vítima. O uso de expressões depreciativas e insultuosas, tais como **"negra macaca"**, bem como a menção explícita à cor da pele da vítima, são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elementos suficientes para configurar a injúria racial, em conformidade com o tipo penal previsto no artigo 1º da Lei nº 7.716/89.

A ofensa não se resume à mera referência à cor ou raça, mas, sim, à clara **intenção implícita de humilhar, desqualificar ou vilipendiar a vítima** em razão de tais atributos, o que restou evidenciado pelas palavras proferidas pela ré, as quais, por si só, configuraram o dolo específico do delito.

À propósito:

12

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 2º-A, DA LEI N° 7.716/1989). RECURSO DEFENSIVO. Absolvição por insuficiência probatória. Inviabilidade. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Palavras da vítima seguras e coerentes, corroboradas por depoimentos testemunhais e pela própria confissão da ré. Alegação de ausência de dolo específico impertinente. Ofensa proferida em razão de raça, evidenciando o caráter discriminatório da conduta. Emoção e provocação que não afastam a tipificação do delito. Condenação mantida. Dosimetria escorreta. Regime aberto adequado. Concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Correta fixação de indenização por danos morais – Valor razoável – Custas – Falta de condições para pagamento que deve ser posta perante o Juízo das Execuções. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1503068-27.2023.8.26.0405; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025).

Assim, ante a solidez do conjunto probatório, bem como a



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ausência de elementos que justifiquem a absolvição da ré, impõe-se a manutenção da condenação nos exatos termos da sentença recorrida.

Passemos à análise das penas.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo de **02 (dois) anos de reclusão**, cumulada com o pagamento de **10 (dez) dias-multa**. Nada a reparar.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

13

Na terceira, reconheceu-se a incidência da **causa de aumento prevista no artigo 20-B da Lei nº 7.716/89**, uma vez que o delito foi praticado pela ré no exercício de suas funções como servidora pública municipal. Em razão disso, procedeu-se à adequada majoração da pena na fração de 1/3, resultando na fixação da reprimenda em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, além do pagamento de **13 (treze) dias-multa**.

Diante da falta de elementos nos autos sobre a condição econômica da ré, fixou-se o dia-multa no mínimo legal, correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial para cumprimento da pena foi estabelecido no **aberto**, em observância ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, operou-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em **prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos** e **prestação de serviços à comunidade** pelo mesmo período da pena corporal imposta, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal.

A vítima requer a majoração da pena pecuniária para **40 (quarenta) salários mínimos**, enquanto a Defesa pleiteia a redução da mesma, argumentando a necessidade de interpretação conforme a Constituição ao artigo 45, § 1º, do Código Penal, afastando-se o parâmetro legal mínimo para a fixação da prestação pecuniária, de modo a possibilitar sua estipulação

14

em qualquer valor, inclusive inferior a um salário-mínimo. A defesa ainda solicita a redução do valor da pena pecuniária ao mínimo legal, fixando-a em R\$ 1.000,00 (mil reais) ou equivalente a um salário-mínimo.

Nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal, os valores decorrentes da pena pecuniária são destinados à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada de cunho social, sendo sua fixação estabelecida pelo juízo sentenciante entre o mínimo de um e o máximo de 360 salários mínimos.

Outrossim, nos moldes do artigo 44, § 4º, do Código Penal, o descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos enseja sua conversão em pena privativa de liberdade.

Dessa forma, resta evidente que a pena pecuniária imposta possui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impacto direto sobre os direitos do condenado, **impondo-se, portanto, sua fixação em patamar compatível com sua capacidade financeira**, de modo a assegurar sua viabilidade e cumprimento. Para tanto, revela-se imprescindível a análise da condição socioeconômica do sentenciado, garantindo que a sanção atinja sua finalidade repressiva e pedagógica sem inviabilizar sua execução.

No caso em apreço, há elementos suficientes nos autos a indicar a hipossuficiência econômica da apelante. Consta que a ré exerce função de **servidora pública municipal** e, conforme demonstram os holerites acostados às fls. 335/338, percebe **remuneração mensal de R\$ 1.893,06** (um mil, oitocentos e noventa e três reais e seis centavos).

15

Diante disso, entendo que a fixação do valor inicialmente estipulado se revela desproporcional à realidade financeira da ré.

Dessa forma, com o propósito de assegurar a efetividade da sanção, mantendo seu caráter intimidador e coercitivo, a fim de prevenir a repetição de condutas semelhantes, e considerando a necessidade de viabilizar o cumprimento da pena, impõe-se a redução da prestação pecuniária para o valor de **1 (um) salário-mínimo**.

Tal montante revela-se mais adequado e proporcional ao delito em questão, em consonância com a jurisprudência consolidada deste E. Tribunal de Justiça:

Injúria racial – Materialidade e autoria demonstradas – Conjunto probatório satisfatório – Confissão parcial da ré - Penas mantidas no mínimo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legal Regime prisional aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo – RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1500269-40.2023.8.26.0363; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi Mirim - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024).

Apelação criminal. Injúria racial (artigo 140, § 3º, do Código Penal). Recurso defensivo. Preliminar. Alegação de nulidade da representação oferecida pelo ofendido, porquanto não acompanhado, no ato referido, por sua curadora. Questão já submetida à apreciação desta E. Câmara Criminal e exaustivamente analisada quando do julgamento do recurso em sentido estrito nº 0000705-70.2022.8.26.0634. Alegação defensiva

16

rechaçada no julgamento referido. Arresto que transitou em julgado. Preclusão consumada. Impossibilidade de rediscussão do tema.

Preliminar afastada. Mérito. Pleito absolutório ao argumento de insuficiência probatória. Não acolhimento. Materialidade e autoria demonstradas. Declarações prestadas pela vítima e depoimentos das testemunhas em harmonia com o conjunto probatório produzido. Negativa da acusada que restou isolada nos autos. Animus injuriandi evidenciado. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-Obase fixada no mínimo legal. Regime aberto estabelecido. Pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária, no importe de 05 (cinco) salários-mínimos. Valor da prestação pecuniária reduzido, de ofício, para 01 (um) salário-mínimo, à míngua de qualquer fundamentação no que se refere ao montante arbitrado na origem. Pleito de fixação de indenização mínima a título de danos morais formulado pelo assistente da acusação em sede de contrarrazões. Inadmissibilidade. Ausência de recurso interposto pela acusação, não cabendo fixar a verba pleiteada em sede de recurso exclusivo da defesa, sob pena de reformatio in pejus. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Criminal 1502438-65.2020.8.26.0634; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024).

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL.
ARTIGO 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL.
IMPRESCRITIBILIDADE. AUTORIA E
MATERIALIDADE COMPROVADAS.**

**PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR
TESTEMUNHAS. RECURSO PROVIDO EM
PARTE. I. CASO EM EXAME** Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou como incurso no artigo 140, § 3º, do Código Penal, por ofensa à honra do ofendido com expressões injuriosas racistas em estabelecimento comercial. O réu foi condenado à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além do pagamento de 12 dias-multa. O apelante requer absolvição com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo

17

Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a punibilidade do réu está extinta pela prescrição do crime de injúria racial; e (ii) estabelecer se há provas suficientes para a condenação. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O crime de injúria racial é espécie do gênero racismo e, nos termos do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, é imprescritível, conforme entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF, HC nº 154248, Rel. Min. Edson Fachin). A autoria e a materialidade delitivas estão comprovadas por boletim de ocorrência, termos de declarações, relatório final e prova oral colhida em juízo. A palavra da vítima, especialmente em crimes contra a honra, tem especial relevância probatória, sendo suficiente para embasar condenação quando corroborada por outros elementos de prova (STJ, AgRG no HC nº 946.218/RJ). A negativa do réu é isolada nos autos e não encontra respaldo nas provas colhidas, sendo sua versão considerada fantasiosa e dissociada da realidade. A conduta do réu preenche os elementos objetivos e subjetivos do crime de injúria racial, pois houve ofensa à dignidade da vítima mediante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referência depreciativa à sua raça e cor. A dosimetria da pena foi adequadamente fundamentada, considerando-se a humilhação pública da vítima em seu ambiente de trabalho e a motivação fútil do delito. Redução da pena restritiva de direito fixada pecuniária para 01 (um) salário-mínimo legal, diante da ausência da situação econômica do réu. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido em parte para readequar a pena restritiva de direito fixada como prestação pecuniária para 01 (um) salário-mínimo legal. Tese de julgamento: O crime de injúria racial é imprescritível, por ser espécie do gênero racismo. A condenação por injúria racial pode ser fundamentada na palavra da vítima, desde que corroborada por outros elementos de prova. A tipicidade do crime de injúria racial se caracteriza pela ofensa à dignidade de alguém mediante elementos referentes à raça, cor, etnia ou procedência nacional, independentemente de estado de ânimo exaltado do agente. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLII; CP, art. 45, § 1º; art. 140, § 3º; CPP, art. 386, III e VII. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 154248, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 28/10/2021, DJe 23/02/2022; STJ, AgRG no HC 946.218/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j.

18

27/11/2024; STJ, AgRg no AREsp 1193717/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j.

27/02/2018; TJSP, Apelação Criminal nº 0001381-54.2018.8.26.0635, Rel. Desª. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 15/05/2020.

(TJSP; Apelação Criminal 0000678-37.2013.8.26.0106; Relator (a): Flavio Fenoglio; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Caieiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

No mais, quanto ao parcelamento do valor pretendido, ressalte-se que, nos termos do artigo 50 do CP, c/c arts. 66 e 169, da LEP, trata-se de matéria a ser aferida pelo Juízo da Execução, que possuirá melhores condições para apreciação da condição da apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalizando, tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO e DÁSE PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DEFENSIVO**, a fim de readequar a pena restritiva de direito fixada, reduzindo-se a prestação pecuniária para o valor de **01 (um) salário-mínimo legal**, restando mantida, no mais, a r. sentença recorrida em seus ulteriores termos, também por seus fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR

19